



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 118/2025

INICIATIVA: VER. FABRÍCIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.959/1988 E 7.131/2014, PARA MODERNIZAR A IDENTIDADE VISUAL DOS VEÍCULOS TÁXI COM SÍMBOLOS DA CIDADE E FACULTAR ADESIVAGEM MAGNÉTICA.”**

A proposta sob exame objetiva alterar as Leis nº 2.959/1988 e Lei nº 7.131/2014 com o intuito de trazer modernização para a identidade visual dos veículos de táxi.

Assim, a Constituição Federal determina em seu art. 30, I e V, o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Da mesma maneira a Lei Orgânica Municipal (LOM) em seu artigo 16, I e IV, “e” afirma:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003700300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse sentido, compreende-se ser de competência legislativa municipal a alteração do código de Transporte, bem como, alteração da lei nº 2.959 que dispõe sobre serviço de táxi no município.

Passado a competência municipal, passamos a análise quanto a iniciativa legislativa.

O Supremo Tribunal Federal, tem alterado o posicionamento a respeito dos vícios de constitucionalidade, afirmando que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da administração pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tal entendimento, teve como origem, orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Ressalta que no caso concreto, o PL não interfere em nenhum dos casos mencionados no Art. art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal e Art. 48, § 1º, incisos I a IV da Lei Orgânica, portanto, não se tratando de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo e assim, plenamente possível a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais superiores em matéria semelhante, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. LEI Nº 4.956/2022. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE PRIVADA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** I - A atividade de transporte individual de passageiros (táxi) não possui natureza jurídica de serviço público, por lhe faltar algumas das características intrínsecas a essa categoria de serviços, em especial a generalidade e a modicidade de tarifas, ambas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. II - Apesar de sofrer forte influência do poder de polícia, afinal, o interesse coletivo clama que o exercício

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003700300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





do transporte individual de passageiros seja adequadamente regulamentado e fiscalizado, a fim de se resguardar a segurança dos usuários, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição da República, a atividade de táxi, de natureza privada e prestada no interesse de seu titular, não envolve propriamente a prestação de um serviço público, cuja exploração submeter-se-ia, obrigatoriamente, à realização de prévia licitação para viabilizar sua concessão ou delegação. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.002.310/SC, ressaltou que o serviço de táxi, na linha do entendimento assentado pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 359.444, embora de manifesta utilidade pública, não cuida propriamente de serviço público, tampouco se subordina à exigência de licitação para sua outorga (art. 175 da CR), bastando que sua exploração pelo particular seja autorizada pelo Poder Público. IV – A Lei nº 4.956/2022, do Município de Lagoa Santa, ao permitir ao motorista auxiliar cadastrado a conduzir qualquer veículo autorizado a realizar a atividade, independentemente da “permissão” a que estiver vinculado, não interfere na organização dos serviços públicos de titularidade da municipalidade, dada à natureza privada da atividade de transporte individual de passageiros. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.002284-0/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Constata-se, ainda, que o projeto apresenta inconsistências relacionadas à técnica legislativa. O art. 1º da proposição dispõe sobre a inclusão do inciso V, no art. 19 da Lei 2.959/1988, contudo, o texto acresce, na realidade, o § 5º, havendo, portanto, necessidade de apresentação de emenda modificativa para correção da incongruência.

No que concerne ao art. 2º, verifica-se que este propõe a inclusão do § 2º no artigo 55 da Lei 7.131/2014, a qual, entretanto, não possui § 1º, mas apenas parágrafo único. Daí, entendemos que a redação do art. 2º deveria mencionar expressamente a renumeração dos parágrafos, de modo a assegurar a correta ordenação e conformidade com as regras de técnica legislativa. Segue como sugestão de redação:

Art. 2º - O Art. 55 da Lei 7.131/2014 passa a vigorar acrescido do § 2º e o § único passa a ser §1º.

Assim, feita as considerações, o parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003700300037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

